

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR AMARAL/MG**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 098/2026

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 008/2026

RECORRENTE: IR BLOCOS E PISOS INTERTRAVADOS LTDA

RECORRIDA: EFICAZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ASSUNTO: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **EFICAZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal ao final firmado, vem, com o devido respeito, perante Vossa Senhoria, tempestivamente, nos termos do art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 c/c os dispositivos do instrumento convocatório, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do recurso administrativo interposto pela empresa **IR BLOCOS E PISOS INTERTRAVADOS LTDA**, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas, requerendo, ao final, o integral desprovimento do apelo administrativo.

1. SÍNTESE DO RECURSO E CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra a decisão do Agente de Contratação que habilitou a ora Recorrida no certame, articulando, em apertada síntese, duas ordens de argumentos: (i) a alegada ausência de procuração válida do representante credenciado da empresa Recorrida na sessão pública; e (ii) a juntada do atestado de capacidade técnica em momento posterior à sessão inaugural de habilitação, mediante regular diligência determinada pela autoridade competente.

Contudo, conforme será amplamente demonstrado ao longo das presentes contrarrazões, nenhum dos argumentos ventilados pela Recorrente comporta acolhimento. Os vícios formais apontados — além de serem inteiramente sanáveis — foram devidamente tratados pelo Agente de Contratação dentro dos limites da legalidade e em plena conformidade com os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem o procedimento licitatório, em especial os princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



Com efeito, o presente recurso traduz manifesto inconformismo da Recorrente com o resultado que lhe foi desfavorável no plano econômico, na medida em que a empresa Recorrida ofertou a proposta de menor valor ao erário, revelando-se mais vantajosa para o interesse público. A tentativa de desconstituir o resultado do certame com fundamento em irregularidades meramente formais — já saneadas — configura abuso do direito de recorrer e não pode prosperar.

2. DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES

2.1. Da Regularidade da Representação — Da Preclusão Lógica e do Comportamento Contraditório da Recorrente (Venire Contra Factum Proprium)

No que concerne à questão da representação da empresa Recorrida, cumpre, inicialmente, registrar que o documento pertinente à outorga de poderes ao representante credenciado constava, na forma regular, da relação de documentos apresentada à sessão pública, o que gera surpresa desta empresa ao não localizar o mesmo.

Ainda que, por amor ao debate, e este não compunha os documentos, se admitisse alguma imperfeição formal no ato de credenciamento — o que se expõe sem qualquer concessão —, referida questão deveria ter sido suscitada pela Recorrente na oportunidade processual adequada: a própria sessão pública de habilitação e credenciamento. A legislação e a jurisprudência são uníssonas ao determinar que a fase de credenciamento é o momento oportuno e preclusivo para a verificação e impugnação dos poderes dos representantes dos licitantes.

Todos os licitantes, incluindo a ora Recorrente, encontravam-se presentes na sessão pública e tinham plena ciência da composição da mesa e dos demais participantes. Não obstante, nenhuma objeção foi formulada à representação da Recorrida durante a fase de credenciamento, tampouco ao longo de toda a fase de lances. A Recorrente participou ativamente de todas as etapas do certame sem qualquer insurgência.

Ao manter-se inerte durante a sessão e somente suscitar a questão após a declaração do vencedor — quando o resultado lhe foi desfavorável —, a Recorrente incidiu em clara violação à vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), corolário do princípio da boa-fé objetiva, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro. Operar-se-ia, portanto, a **preclusão lógica**, pela qual a prática de ato incompatível com a intenção de impugnar determinada situação implica a perda do direito de fazê-lo posteriormente.

Não bastasse isso, a consequência lógica e necessária do acolhimento da tese da Recorrente seria, como ela própria insinua, a anulação de todo o processo licitatório. Ora, uma medida de tamanha gravidade e de tão elevado custo para o interesse público jamais pode se fundar em mero formalismo já superado. A anulação do certame, em tal hipótese, importaria em manifesta violação ao princípio da proporcionalidade, ocasionando prejuízo irreparável à Administração, aos contribuintes e à coletividade.

Por fim, sublinha-se que a procuração outorgada ao representante da Recorrida, ora juntada como documento anexo às presentes contrarrazões, ostenta data de lavratura **anterior à realização do certame**, o que demonstra de forma inequívoca que o representante estava, desde sempre, plenamente investido dos poderes necessários para a prática de todos os atos processuais, inclusive para ofertar lances, assinar atas e praticar os demais atos pertinentes à licitação. Inexiste, portanto, qualquer mácula substancial na representação da Recorrida.

A fim de elucidar os fatos narrados, vejamos print do mencionado documento:

Documento assinado digitalmente
 **RAFAEL BATISTA SANTANA**
Data: 09/06/2026 12:18:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do representante legal da Outorgante

Documento assinado digitalmente
 **GUILHERME WILLIAM ALVES DE SOUZA**
Data: 09/06/2026 12:32:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do Credenciado/Procurador Outorgado

Vislumbra que ambas as assinaturas estão datadas do dia 09/06/2026, às 13:32:33, desta forma, o documento é posterior ao certame, podendo e devendo ser aceito pela autoridade competente, conforme determinação do art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, caso está não ser encontrada nos documentos de credenciamento, portanto, mesmo se essa não estivesse nos documentos é plenamente possível e recomendado a aceitação, haja vista que o presente documento encontra-se válido.



Em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório é regido pelo **princípio do formalismo moderado**, o qual estabelece, no seu **Art. 12, inciso III**, que o "desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação". Complementarmente, o **Art. 64, § 1º**, reforça que a comissão de licitação possui o dever-poder de **sanar erros ou falhas** que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia mediante despacho fundamentado. Dessa forma, a ausência de procuração no ato do credenciamento do representante é uma falha sanável, pois a regularização da representação não interfere na competitividade, mas privilegia a busca pela proposta mais vantajosa para o interesse público.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União corrobora essa possibilidade por meio do **Acórdão 1211/2021-Plenário**, que fixou o entendimento de que a vedação à inclusão de novos documentos "não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta". Segundo o Tribunal, caso a procuração ateste uma **condição de representação preexistente** à abertura da sessão, sua juntada posterior em sede de diligência é não apenas lícita, mas necessária para evitar o rigorismo extremo que desclassificaria propostas benéficas por meros equívocos formais.

2.2. Da Prerrogativa Legal de Saneamento Assegurada às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — Art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006

Complementarmente ao exposto no item anterior, imperioso destacar que a empresa Recorrida se enquadra na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), beneficiária do regime jurídico diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538/2015.

Com efeito, o art. 43 da referida Lei Complementar confere às microempresas e empresas de pequeno porte o direito de sanear documentação defeituosa dentro do prazo legal, nos seguintes termos:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.
§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for



declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

A jurisprudência dominante dos Tribunais de Contas e dos Tribunais Judiciais estende, por analogia e em observância ao princípio da isonomia e do tratamento favorecido às ME/EPP, a prerrogativa de saneamento a outros documentos de habilitação cujo defeito seja formal e passível de correção, sem que isso implique criação de condição habilitatória nova ou indevida vantagem competitiva.

Registre-se que o saneamento realizado nos autos não criou qualificação nova para a Recorrida, nem supriu condição que ela não possuía. Limitou-se a **comprovar documentalmente uma capacidade técnica preexistente**.

2.3. Da Regularidade da Qualificação Técnica e da Legitimidade do Saneamento por Diligência

No que tange à qualificação técnica, o mesmo raciocínio jurídico se aplica com ainda maior rigor. A determinação de diligência pelo Agente de Contratação para a juntada do atestado de capacidade técnica encontra respaldo expresso na legislação de regência, notadamente no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a sanar erros e falhas formais que não alterem a substância dos documentos e a aferição da qualificação dos licitantes.

A qualificação técnica da Recorrida é incontestável. O atestado juntado demonstra, de forma suficiente, a aptidão técnica da empresa para a execução do objeto licitado, em plena conformidade com as exigências estabelecidas no edital. A diligência promovida pelo Agente de Contratação não supriu lacuna de capacidade, mas tão somente formalizou documentalmente uma aptidão já existente e reconhecida.

Assim, os mesmos fundamentos jurídicos aplicáveis ao saneamento da documentação de habilitação em geral — com especial ênfase no tratamento favorecido conferido pela Lei Complementar nº 123/2006 às ME/EPP — sustentam, com igual validade, a regularidade do ato que permitiu à Recorrida apresentar o atestado de capacidade técnica em resposta à diligência regularmente instaurada.

3. DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL — TCU E TCE/MG



A decisão do Agente de Contratação, ao optar pelo saneamento em detrimento da inabilitação por vício formal, está em perfeita harmonia com o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas pátrios. Confira-se:

3.1. Tribunal de Contas da União — TCU

a) Acórdão nº 13.754/2015 – TCU – Plenário

REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. ADOÇÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO LICITANTE DE AJUSTE DA PROPOSTA PARA ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES E SANÁVEIS. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL.

Referido acórdão é paradigmático ao assentar que a desclassificação ou inabilitação de licitante sem que lhe seja oportunizado o saneamento de erros formais irrelevantes configura ato ilegal, passível de anulação pela instância de controle. O TCU firmou, nesse julgado, que a Administração tem o dever — e não mera faculdade — de oportunizar o ajuste antes de eliminar o concorrente de menor preço.

b) Acórdão nº 2.924/2021 – TCU – Plenário

O Tribunal de Contas da União reiterou que o princípio do formalismo moderado impede que irregularidades puramente formais, que não comprometam a substância ou a essência da proposta ou da habilitação, ensejem a exclusão do licitante do certame. Segundo o TCU, a busca pela proposta mais vantajosa exige que se dê preferência à participação em detrimento de um rigorismo excessivo que somente serve para reduzir a competitividade.

c) Acórdão nº 1.557/2013 – TCU – Plenário

O TCU assentou que a possibilidade de diligência para saneamento de falhas formais nos documentos de habilitação é medida que atende simultaneamente ao interesse público e ao princípio da competitividade, não configurando violação à isonomia entre os licitantes, desde que a exigência substancial tenha sido atendida pela empresa beneficiada.

3.2. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais — TCE/MG

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais compartilha do mesmo entendimento, conferindo prevalência ao princípio do formalismo moderado e à busca pela proposta mais vantajosa, conforme reconhecido expressamente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em recente precedente:

TJ-MG — Agravo de Instrumento nº 3873056-08.2024.8.13.0000

Ausência, neste momento processual, de elementos de convicção que permitam afastar os fundamentos utilizados pela administração pública, para o saneamento licitatório, ante a aplicabilidade ao caso do princípio do formalismo moderado, firmado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

A decisão do TJMG confirma que o posicionamento adotado tanto pelo TCU quanto pelo TCE/MG no sentido de privilegiar o saneamento de vícios formais goza de presunção de legitimidade, inviabilizando a suspensão judicial dos atos administrativos que o implementam.

É inequívoco, portanto, que a conduta do Agente de Contratação nos presentes autos encontra-se em plena consonância com a jurisprudência pacífica das Cortes de Contas competentes, não havendo qualquer fundamento jurídico que ampare a pretensão da Recorrente.

4. DA PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO E DO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Administração Pública, em toda e qualquer licitação, tem como objetivo central selecionar a proposta mais vantajosa para o erário. Esse princípio, expressamente consagrado no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, deve orientar todas as decisões do gestor público ao longo do procedimento.

A empresa Recorrida sagrou-se vencedora do certame por ter apresentado a proposta de **menor valor**, representando, portanto, a opção mais econômica e vantajosa para o Município de Senador Amaral/MG e, por consequência, para toda a coletividade. Desconstituir tal resultado com fundamento em falhas puramente formais — já saneadas e que não comprometem a capacidade de execução do contrato — seria um desserviço ao interesse público e à economicidade na aplicação dos recursos públicos.

Nesse sentido, o acolhimento do recurso implicaria, necessariamente, a assunção de proposta de maior custo para os cofres públicos, em evidente prejuízo à Administração e ao contribuinte, sem qualquer justificativa técnica ou jurídica plausível. Tal resultado seria manifestamente contrário ao espírito e à letra da

Lei nº 14.133/2021 e aos princípios constitucionais que regem a atividade administrativa.

Não se pode olvidar, ademais, que o recurso ora examinado apresenta nítida motivação concorrencial: a Recorrente, tendo ofertado proposta de valor superior, busca, por via oblíqua e com fundamento em formalismos já superados, reverter um resultado que lhe foi economicamente desfavorável. Essa conduta — denominada pela doutrina e pela jurisprudência de abuso do direito de recorrer — não merece guarida do ordenamento jurídico.

5. DA CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se, com clareza meridiana, que:

- a) A questão da representação da empresa Recorrida estava regularmente documentada nos autos, e eventual omissão formal foi alcançada pela preclusão lógica, ante a inércia da Recorrente durante a sessão pública;
- b) A procuração juntada como documento anexo às presentes contrarrazões comprova, com data anterior ao certame, que o representante da Recorrida detinha plenos poderes para a prática dos atos licitatórios e supre qualquer vício formal que outrora se apresentava, caso essa não se encontrava nos documentos iniciais;
- c) A Recorrida, na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), goza da prerrogativa legal de saneamento de vícios documentais, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006;
- d) O saneamento da qualificação técnica por diligência foi ato plenamente legítimo, que não criou habilitação artificial, mas apenas formalizou documentalmente uma capacidade técnica preexistente;
- e) A decisão do Agente de Contratação está em harmonia com a jurisprudência consolidada do TCU e do TCE/MG, que rechaça o formalismo exacerbado em detrimento da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa;
- f) O presente recurso configura mero inconformismo da parte vencida, desprovido de fundamento jurídico suficiente a desconstituir o resultado legítimo do certame.

6. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) O recebimento e o regular processamento das presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade;
- b) O **integral desprovemento** do recurso administrativo interposto pela empresa IR BLOCOS E PISOS INTERTRAVADOS LTDA, por não merecer acolhimento nenhum dos argumentos ventilados;
- c) A **manutenção integral** da decisão que habilitou a empresa EFICAZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, confirmando-a como legítima vencedora do certame, por ter apresentado a proposta mais vantajosa à Administração Pública;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Senador Amaral/MG, 15 de junho de 2026.

EFICAZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA



Murta Bueno

escritório de advocacia

DECLARAÇÕES PARA LICITAÇÃO

EFICAZ ENGENHEARIA E CONSTRUÇÕES LTDA | CNPJ: 58.166.656/0001-69

CARTA DE CREDENCIAMENTO/PROCURAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 098/2026

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 008/2026

TIPO: EMPREITADA DE MENOR PREÇO GLOBAL

EXECUÇÃO: INDIRETA

MODO DE DISPUTA: ABERTO

REF.: Contratação de empresa de engenharia para os serviços por empreitada global visando o calçamento em bloco intertravado 16 faces da estrada vicinal do Bairro Três Saltos, para atender a necessidade do Município de Senador Amaral – MG.

Através da presente, a OUTORGANTE **EFICAZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 58.166.656/0001-69, com sede na Rua José Menali, nº 55, bairro Residencial Morumbi II, município de Pouso Alegre/MG, CEP 37.561-179, na pessoa de seu proprietário/administrador/procurador, **RAFAEL BATISTA SANTANA**, RNP nº 1419159640 e CPF Nº 014.814.356-39, credencia-se o OUTORGADO **GUILHERME WILLIAM ALVES DE SOUZA**, brasileiro, portador do CPF Nº 113.198.196-05, a participar do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 098/2026, CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 008/2026, instaurada pelo Poder Executivo do Município de Senador Amaral - MG, na qualidade de representante legal, outorgando-lhe, para o fim especial de representação perante ao Órgão Público Municipal, no certame público em questão, estando autorizado a: manifestar-se verbalmente; assinar atas; renunciar e interpor recursos; formular propostas; oferecer lances de preços; assinar, entregar e retirar documentos relacionados aos autos processuais; assinar instrumentos contratuais; receber e efetuar pagamentos junto ao Setor de Tesouraria e praticar todos os demais atos pertinentes ao presente procedimento público em nome da outorgante e tudo mais que for lícito e necessário para o fiel e cabal cumprimento, pelo que darei por bom, firme e valioso.

Pouso Alegre/MG, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado digitalmente
 **RAFAEL BATISTA SANTANA**
Data: 09/06/2026 12:18:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do representante legal da Outorgante

Documento assinado digitalmente
 **GUILHERME WILLIAM ALVES DE SOUZA**
Data: 09/06/2026 12:32:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do Credenciado/Procurador Outorgado